

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RESOLUÇÃO CONJUNTA PRE-MS/PGJ-MS Nº 01, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a unificação das datas dos biênios de exercício da função eleitoral de primeiro grau em Mato Grosso do Sul (biênio fixo) e sobre critérios de designação dos Promotores Eleitorais.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO DO SUL e o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, em especial, com fundamento no art. 127, caput, da Constituição da República; no art. 77, in fine, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; bem como à luz do art. 24, VIII, c/c o art. 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, e

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral coordenar e dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da LC nº 75/93) e que cabe ao Procurador-Geral de Justiça exercer a chefia do Ministério Público do Estado, bem como praticar atos e decidir questões relativas à sua administração geral (art. 10 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral designar os membros do Ministério Público em primeiro grau para o exercício da função eleitoral, com base em indicação do Procurador-Geral de Justiça (art. 1º, I, da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008);

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento da atual sistemática de indicação e designação de Promotores Eleitorais em Mato Grosso do Sul, visando ao melhor planejamento da atuação, com unidade e eficiência em todo o Estado;

CONSIDERANDO a importância da adoção de um biênio temporal fixo para designação dos Promotores Eleitorais Titulares, mediante a unificação de datas de início e término dos mandatos, o que propiciará melhor organização e otimização do exercício da função eleitoral no Estado, além de facilitar as ações de aperfeiçoamento funcional e identificação, o controle e acesso das informações pela Procuradoria Regional Eleitoral, pela Procuradoria-Geral de Justiça e pela Justiça Eleitoral acerca dos membros em atividade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 41 da Portaria PGR/PGE nº 1/2019, de 9 de setembro de 2019, que estabelece a necessidade de as designações observarem um biênio fixo, com estipulação de data idêntica de início e fim de mandato para todos os membros do Ministério Público do Estado no exercício da função eleitoral;

CONSIDERANDO a regra do art. 5º da Resolução CNMP nº 30/2008, que estabelece a manutenção dos Promotores Eleitorais no exercício da função eleitoral desde o período de 90 (noventa) dias antes da eleição até 90 (noventa) dias depois desta;

CONSIDERANDO a necessidade de ser respeitado o mandato bienal dos Promotores Eleitorais iniciado até a publicação da presente Resolução;

CONSIDERANDO a conveniência de o início e o fim do biênio recaírem em ano não eleitoral, possibilitando prévia e adequada preparação do Promotor Eleitoral Titular para o pleito e o acompanhamento das ações propostas;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação normativa da Resolução Conjunta PRE-PGJ/MS nº 1/2008, de 2 de

junho de 2008, diante das alterações supervenientes da Resolução CNMP nº 30/2008,

RESOLVEM:

Seção I

Do biênio fixo

Art. 1º Fica estabelecido o biênio fixo para exercício das atividades eleitorais pelos Promotores de Justiça no Estado de Mato Grosso do Sul, a iniciar sempre no dia 1º de novembro dos anos ímpares, nele incluídos os períodos de férias, licenças e afastamentos dos Promotores Eleitorais.

§ 1º O primeiro biênio fixo, respeitados os mandatos em curso, ocorrerá no período de 1º de novembro de 2021 a 31 de outubro de 2023 (biênio 2021/2023), seguindo-se os demais de forma contínua e ininterrupta.

§ 2º O Procurador-Geral de Justiça, até o dia 1º de outubro dos anos ímpares, encaminhará ao Procurador Regional Eleitoral a relação dos Promotores de Justiça indicados para o exercício das funções eleitorais no biênio seguinte.

Art. 2º Vencendo-se o mandato em curso após o início do primeiro biênio fixo, o Promotor de Justiça sucessor, designado na forma da Resolução CNMP nº 30/2008 cumprirá o período remanescente do biênio fixo, salvo se recusar a designação, hipótese em que a Procuradoria-Geral de Justiça consultará os demais Promotores de Justiça em sequência da lista de antiguidade de exercício na respectiva zona eleitoral sobre o interesse na designação, colhendo do eventual interessado sua concordância expressa com o mandato complementar, que se encerrará, impreterivelmente, no final do primeiro biênio fixo, em 31 de outubro de 2023.

§ 1º Não havendo manifestação de interesse, o mandato em curso ficará prorrogado até o final do biênio fixo.

§ 2º A recusa do Promotor de Justiça em assumir o mandato complementar não prejudica sua colocação na lista de antiguidade na respectiva zona eleitoral para os biênios posteriores.

§ 3º A aceitação do mandato complementar pelo Promotor de Justiça importa no seu deslocamento para o final da fila de antiguidade para a função eleitoral na respectiva zona eleitoral.

§ 4º Na hipótese de o mandato encerrar durante o período eleitoral, será providenciada sua prorrogação para 90 (noventa) dias após a eleição (art. 5º, § 1º, da Resolução CNMP nº 30/2008), iniciando o mandato complementar após essa data.

Art. 3º Fica estabelecida a seguinte nomenclatura a ser utilizada para indicação e designação de Promotores Eleitorais:

I - Promotor Eleitoral Titular: aquele designado para exercer a função eleitoral perante determinada zona eleitoral, nos termos da Resolução CNMP nº 30/2008, durante um biênio, ou no mandato complementar descrito no art. 2º desta Resolução;

II - Promotor Eleitoral Substituto: aquele designado para assumir a função eleitoral no caso de vacância ou de afastamento temporário do titular, bem como para atuar em processo judicial ou extrajudicial específico, diante de impedimento ou suspensão do titular;

III - Promotor Eleitoral Auxiliar: aquele designado para auxiliar temporariamente o Promotor Eleitoral Titular, que continuará a exercer concomitantemente suas atividades, ou o Procurador Regional Eleitoral.

Parágrafo único. O Promotor Eleitoral Auxiliar não terá direito à percepção de gratificação eleitoral.

Art. 4º Em caso de afastamento temporário do Promotor Eleitoral Titular, será designado Promotor Eleitoral Substituto para o período correspondente ao afastamento, para parte dele ou para completar o biênio fixo.

Parágrafo único. A atuação em substituição temporária não será considerada como exercício da função eleitoral para os fins do art. 1º da Resolução CNMP nº 30/2008, quando da indicação do novo Promotor Eleitoral Titular após o término da substituição.

Art. 5º Se a hipótese for de vacância e o Promotor de Justiça designado para o período remanescente o recusar, a Procuradoria-Geral de Justiça consultará os demais Promotores de Justiça em sequência da lista de antiguidade de exercício na zona eleitoral sobre o interesse na designação, colhendo do eventual interessado sua concordância expressa com o mandato complementar, que se encerrará no final do biênio fixo.

§ 1º A aceitação do mandato complementar pelo Promotor de Justiça importa no seu deslocamento para o final da fila de antiguidade para a função eleitoral na respectiva zona eleitoral.

§ 2º Não havendo manifestação de interesse no mandato referido no caput, será designado para o mandato complementar e para o biênio seguinte o Promotor de Justiça que se encontrar na ordem de designação a que se refere a Resolução CNMP nº 30/2008.

§ 3º São hipóteses de vacância da função eleitoral, entre outras, a promoção e a remoção do Promotor de Justiça que impliquem lotação em localidade não integrante da zona eleitoral.

Seção II

Dos critérios de designação

Art. 6º As designações de Promotores de Justiça para atuação perante a Justiça Eleitoral serão feitas pelo Procurador Regional Eleitoral, após indicação pelo Procurador-Geral de Justiça, respeitados os seguintes critérios:

I - a indicação recairá sobre o membro lotado em localidade integrante da zona eleitoral que estiver há mais tempo sem exercer, na carreira, a função eleitoral como titular;

II - no caso de empate, prevalecerá a antiguidade na zona eleitoral;

III - a designação será feita pelo prazo ininterrupto de 2 (dois) anos, nele incluídos os períodos de férias, licenças e afastamentos, admitindo-se a recondução apenas quando não houver outro Promotor de Justiça na respectiva zona eleitoral, respeitando-se, em qualquer hipótese, os biênios fixos estabelecidos na seção I desta Resolução;

IV - antes do término de cada biênio fixo, haverá nova indicação, observados os mesmos critérios.

Parágrafo único. No caso de ausência, impedimento ou recusa justificada, será indicado outro Promotor de Justiça, observados os critérios acima e ainda, sucessivamente, os seguintes:

I - sede da respectiva zona eleitoral;

II - município que integra a respectiva zona eleitoral;

III - comarca contígua à sede da zona eleitoral.

Art. 7º Não poderá ser indicado para exercer a função eleitoral o membro do Ministério Público:

I - lotado em localidade não abrangida pela zona eleitoral perante a qual deverá officiar, salvo em caso de ausência, impedimento ou recusa justificada, não havendo na localidade outro membro desimpedido;

II - que se encontrar afastado do exercício das funções de seu ofício, inclusive para exercer cargo ou função de confiança na Administração Superior da instituição;

III - que tenha sido punido ou que responda a processo administrativo ou judicial, nos 3 (três) anos subsequentes, em razão da prática de ilícito que atente contra:

- a) a celeridade da atuação ministerial;
- b) a isenção das intervenções no processo eleitoral;
- c) a dignidade da função e a probidade administrativa.

IV - que tenha filiação partidária ou que tenha se desligado há menos de 2 (dois) anos.

§ 1º A inexistência desses impedimentos será informada pelo Procurador-Geral de Justiça quando da indicação.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso II, fica resguardada a posição do Promotor de Justiça na ordem de antiguidade, para fins de sua indicação para o exercício da função eleitoral, após o período de afastamento.

Art. 8º Nas substituições em razão de férias, licenças e afastamentos, será indicado o Promotor de Justiça da sede da zona eleitoral que estiver há mais tempo sem exercer, na carreira, a função eleitoral como titular.

§ 1º Não sendo possível o critério indicado no caput, poderá ser observada a escala elaborada para substituição perante a Justiça Comum, tendo preferência, sucessivamente, o membro que exercer suas funções em município que integre a zona eleitoral ou em comarca contígua à sede da zona eleitoral.

§ 2º Nas substituições em casos específicos, por motivos processuais, será indicado outro membro já designado para atuação perante a Justiça Eleitoral que, sucessivamente, exerça suas funções na sede da zona eleitoral, em município que integre a zona eleitoral ou em comarca contígua à sede da zona eleitoral.

Art. 9º É vedada a percepção cumulativa de gratificação eleitoral.

Art. 10. É vedado o recebimento de gratificação eleitoral por quem não houver sido regularmente designado para o exercício da função eleitoral.

Art. 11. Serão prorrogadas, por ato do Procurador Regional Eleitoral, as designações que se encerrarem no período de 90 (noventa) dias anteriores ou 90 (noventa) dias posteriores à data da eleição, observado o segundo turno, se houver.

Art. 12. As investiduras em função eleitoral não ocorrerão em prazo inferior a 90 (noventa) dias da data do pleito eleitoral e não cessarão em prazo inferior a 90 (noventa) dias após a eleição, devendo ser providenciadas pelo Procurador Regional Eleitoral as prorrogações eventualmente necessárias à observância deste preceito.

§ 1º Excepcionalmente, as prorrogações de investidura em função eleitoral ficarão aquém ou irão além do limite temporal de 2 (dois) anos estabelecido nesta Resolução, sendo a extensão ou redução do prazo realizada apenas pelo lapso suficiente ao cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2º No período de 90 (noventa) dias que antecede o pleito até 15 (quinze) dias após a diplomação dos eleitos, é vedada a fruição de férias ou de licença voluntária pelo Promotor de Justiça que exerça funções eleitorais, salvo em situações excepcionais autorizadas pelo Procurador-Geral de Justiça, instruídos os pedidos, nessa ordem, com os seguintes requisitos:

I - demonstração da necessidade e da ausência de prejuízo ao serviço eleitoral;

II - indicação e ciência do Promotor Eleitoral Substituto;

III - anuência expressa do Procurador Regional Eleitoral.

§ 3º As autorizações para residência fora da comarca (Resolução CNMP nº 26, de 17 de dezembro de 2007) que implicarem residência em local não abrangido pela zona eleitoral serão suspensas por ato do Procurador-Geral de Justiça, no período indicado no § 2º.

Art. 13. O Promotor de Justiça que, por motivo relevante e devidamente justificado, não desejar a designação para o exercício das funções eleitorais deverá formular requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, que decidirá a respeito.

Parágrafo único. Uma vez acatada a recusa, o Promotor de Justiça passará para o final da ordem de preferência das designações estabelecida pelo inciso I do art. 6º desta Resolução.

Art. 14. Da respectiva convenção partidária até a diplomação, bem como nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não poderá servir como Promotor Eleitoral o cônjuge ou o parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.

Parágrafo único. O impedimento a que se refere o caput não ocorrerá no caso das eleições:

I - estaduais e federais, se o candidato estiver pleiteando cargo relativo a outro Estado da Federação; e

II - municipais, se o candidato estiver pleiteando cargo em município diverso daquele de atuação do Promotor Eleitoral.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos por decisão conjunta do Procurador Regional Eleitoral e do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 16. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução Conjunta PRE-PGJ/MS nº 1/2008 e demais disposições em contrário.

Dê-se ciência da presente Resolução ao Procurador-Geral Eleitoral e ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2021.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES

Procurador Regional Eleitoral

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

[REDACTED]